



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



**PROJETO DE LEI Nº** PL 140 /2019 **L I D O**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes) Em 13/02/19

Secretaria Legislativa

***Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras Públicas incompletas, inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FERDERAL** decreta:

**Art. 1º** - Ficam proibidas, no âmbito do Distrito Federal, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam seu objeto ou não estejam em condições de atenderem aos fins a que se destinam.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública toda e qualquer construção, reforma, recuperação ou ampliação realizada, total ou parcialmente, com recursos financeiros do Poder Público, que sirva ao uso direto ou indireto da população do Distrito Federal, tais como:

- I - Hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde e estabelecimentos similares;
- II - Escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III - Restaurantes, cantinas e lanchonetes populares;
- IV - Rodovias, ferrovias e linhas metroviárias;
- V - Terminais, estações rodoviárias, ferroviárias e do metrô;
- VI - Equipamentos esportivos e culturais;
- VII - Trevos, rotatórias, pontes, viadutos e passarelas
- VIII - Unidades de conservação voltadas à visitação pública;
- IX - Entre outras.

**Art. 3º** - Considera-se obra pública incompleta aquela que não está apta a entrar em funcionamento por não preencher as exigências legais, ou por falta de emissão ou concessão das licenças, autorizações, ou alvarás pertinentes ao caso.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nessa Lei configurará ato de improbidade administrativa.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 140 / 2019  
Folha Nº 01 MC.





## ***JUSTIFICATIVA***

O Projeto de Lei tem como finalidade a proibição de inauguração de obras públicas no Distrito Federal, que se encontram inacabadas ou que, embora concluídas não tenham como atender aos fins a que se destinam. Ademais a matéria encontra lastro nos Princípios Constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da economicidade.

O objetivo da presente propositura é que haja maior controle social na execução dessas obras, bem como moralidade administrativa, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitorais visando, tão-somente, a promoção pessoal, sem, contudo, se preocuparem em atenderem os anseios e as inúmeras necessidades da população.

A realidade dos fatos é que no território brasileiro há milhares de obras inacabadas e que muitas, embora concluídas, não estão em condições de atender à população, as quais são frequentemente inauguradas e entregues à população.

O Projeto também vai evitar que políticos ou seus agentes realizem com o dinheiro público grandes cerimônias festivas com a inauguração de obras públicas que não atendem as condições mínimas para as suas inaugurações, ou não atendam os seus objetos ou não estejam em condições de atenderem aos fins a que se destinam.

Trata-se, evidentemente, de uma prática potencialmente causadora de prejuízos significativos ao interesse público e que, no entanto, ocorre em diversas unidades da Federação.

Neste contexto, faz-se necessária a edição de um instrumento normativo para proibir, no âmbito do Distrito Federal, a inauguração e entrega de obra pública incompleta ou que, embora concluída, não esteja em condições de atender à população.

Pelas razões acima expostas, tendo em vista que a proposição atende as regras de cautela racionais e de interesse público, contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

Diante da importância e do alcance da medida, apresentamos o presente projeto de Lei por entendermos ser de interesse social.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 140/2019  
Folha Nº 02 me.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
PDT/DF



**LEI Nº 5.740, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou devido a situações similares.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no *caput* as normas contidas no art. 73 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei entendem-se por:

I – obras públicas: escolas, centros de educação infantil, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e estabelecimentos similares, conjuntos habitacionais, unidades das polícias militar, civil e técnico-científica;

II – obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem todas as exigências legais, como falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes;

III – obras públicas que não estejam em atendimento ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, não possam ser entregues para uso da população, por falta de servidores na respectiva área, de materiais de expediente ou de equipamentos afins, ou devido a situações similares.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2016

**DEPUTADO JUAREZÃO**

*Vice-Presidente no exercício da Presidência*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/12/2016.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 140 / 2016  
Folha Nº 03 mc.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 140/19**, que “Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras Públicas incompletas, inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”

**Autoria:** Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.740/16**, que “**Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 14/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 140 / 2019  
Folha Nº 04 mc.